

## Lei nº 4.291 de 27 de setembro de 2000

Dispõe sobre a divisão, separação e identificação, da parte para previdência e da parte para assistência à saúde, das contribuições mensais fixadas na Lei nº 3.309/93, que trata da Previdência Social do Estado de Sergipe, a cargo do IPES, e dá outras providências.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Até a implementação legal da reforma do sistema previdenciário, com implantação, também, de plano de assistência à saúde, do Estado de Sergipe, de acordo com as atuais normas constitucionais pertinentes, disciplinadas a partir da **Emenda Constitucional (Federal) nº 20**, de 15 de dezembro de 1998, fica estabelecida, nos termos deste artigo, a divisão da contribuição mensal fixada pela **Lei nº 3.309**, de 28 de janeiro de 1993, para o Instituto de Previdência do Estado de Sergipe IPES, separando-se a parte para previdência e a parte para assistência à saúde.

§ 1º A divisão de que trata o "caput" deste artigo, do valor correspondente à contribuição mensal, estabelecida em 10% (dez por cento), dos contribuintes referidos na citada **Lei nº 3.309/93**, fica assim definida:

I - 6% (seis por cento) para previdência; e

#### Nota Remissiva

Valor correspondente à contribuição mensal passa a ser estabelecido em 10% (dez por cento), de acordo com a **Lei nº 4.413/2001**

II - 4% (quatro por cento) para assistência à saúde.

§ 2º Ficam isentos de contribuir com a parte para previdência, definida no inciso I do parágrafo 1º deste artigo, os contribuintes que sejam servidores aposentados dos Poderes e Órgãos constituídos e das Autarquias e Fundações Públicas do Estado de Sergipe e os pensionistas do Instituto de Previdência do Estado de Sergipe - IPES.

§ 3º O valor correspondente à contribuição mensal, também estabelecida em 10% (dez por cento), do Estado Sergipe, através dos seus Poderes e Órgãos constituídos, e das suas Autarquias e Fundações Públicas, na qualidade de empregador, fica igualmente dividido, com a seguinte definição:

I - 6% (seis por cento) para previdência; e

#### Nota Remissiva

Valor correspondente à contribuição mensal passa a ser estabelecido em 10% (dez por cento), de acordo a **Lei nº 4.413/2001**

II - 4% (quatro por cento) para assistência à saúde.

§ 4º As contribuições mensais, compreendendo tanto a respectiva parte para a previdência quanto a parte para assistência à saúde, a que se referem os parágrafos 1º e 3º, e seus incisos, deste artigo, continuam sendo recolhidas no Instituto de Previdência do Estado de Sergipe - IPES, de forma separada e identificada.

§ 5º A parte de contribuição destinada para previdência e a parte para assistência à saúde, referidas no parágrafo 4º deste artigo, devem ser depositadas e movimentadas separadamente em contas específicas, individualmente identificadas.

§ 6º Cada parte identificada por conta específica, conforme previsto no parágrafo 5º deste artigo, deve ter a sua própria gestão administrativa, contábil, financeira e atuarial, e ser utilizada exclusivamente para o que é legalmente destinada.

§ 7º Considera-se, para efeito de cálculo da contribuição mensal a que se refere este artigo, a remuneração total do contribuinte, compreendendo a soma de todos os valores percebidos, inclusive os que correspondam a adicionais, gratificações e quaisquer outras vantagens pecuniárias, os que correspondam a retribuições complementares por serviço extraordinário ou prestado em regime especial ou de tempo integral, e a outras retribuições, incluindo as decorrentes de incorporação por exercício de cargo em comissão ou função de confiança, e mesmo as que se refiram a estímulos por qualificação ou titulação profissional, a produtividade, a incentivos de interiorização ou operacionalização, a representação, e a qualquer outro tipo de retribuição ou vantagem remuneratória, excluídos apenas os valores correspondentes a "diária", "ajuda de custo" e "jeton", como tais definidos na legislação estatutária dos funcionários públicos estaduais.

#### Nota Remissiva

§ 7º do inciso II do art. 1º acrescido pelo **art. 2º da Lei nº 4.413/2001**

**Art. 2º** Os servidores dos Poderes e Órgãos Constituídos e das Autarquias e Fundações Públicas do Estado de Sergipe, que contribuam com a parte obrigatória destinada a previdência e com a parte facultativa destinada a assistência à saúde, conforme o disposto no parágrafo 1º do art. 1º desta Lei, devem contribuir, nas mesmas condições, com 10% (dez por cento) para previdência e 4% (quatro por cento) para assistência à saúde, também sobre o valor da Gratificação Natalina recebida de acordo com a **Lei nº 2.661**, de 07 de abril de 1988, e sobre o valor do Adicional de Férias a que se referem o **Art. 29, inciso X**, e o **Art. 35, inciso III**, da Constituição Estadual, e o **art. 77**, combinado com o **art. 208**, da Lei Complementar nº 16, de 28 de dezembro de 1994.

#### Nota Remissiva

Art. 2º alterado pelo **art. 3º da Lei nº 4.413/2001**

#### Alteração Anterior

Art. 2º alterado pelo **art. 3º da Lei nº 4.348/2001**

Art. 2º Os servidores ativos dos Poderes e Órgãos Constituídos e das Autarquias e Fundações Públicas do Estado de Sergipe, que contribuam com a parte destinada a previdência, conforme o disposto no parágrafo 1º do art. 1º desta Lei, devem contribuir com 8% (oito por cento) sobre o valor da Gratificação Natalina recebida de acordo com a Lei nº 2.661, de 07 de abril de 1988.

§ 1º Também o Estado de Sergipe, através dos seus Poderes e Órgãos Constituídos e das suas Autarquias e Fundações Públicas, devem contribuir, igualmente com 10% (dez por cento) para a previdência e 4% (quatro por cento) para assistência à saúde, sobre o valor total das respectivas folhas de pagamento da Gratificação Natalina e do Adicional de Férias dos seus servidores que contribuir com idênticos percentuais, na forma do "caput" deste artigo.

#### Nota Remissiva

§ 1º do art. 2º alterado pelo **art. 3º da Lei nº 4.413/2001**

**Alteração Anterior**

§ 1º do art. 2º alterado pelo **art. 3º da Lei nº 4.348/2001**

§ 1º Também o Estado de Sergipe, através dos seus Poderes e Órgãos Constituídos e das suas Autarquias e Fundações Públicas, devem contribuir, igualmente com 8% (oito por cento), sobre o valor total das respectivas folhas de pagamento da Gratificação Natalina dos seus servidores que contribuírem com idêntico percentual, na forma do "caput" deste artigo.

§ 2º As contribuições mensais de que trata este artigo, tanto a prevista no seu "caput", referente aos servidores, quanto a prevista no seu parágrafo 1º, referente ao Estado de Sergipe e suas Autarquias e Fundações Públicas, devem ser recolhidas ao Instituto de Previdência do Estado de Sergipe - IPES, de forma separada e identificada, com desatinação específica para previdência, observado o disposto nos parágrafos 4º, 5º e 6º do art. 1º desta Lei.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da aplicação ou execução desta Lei devem correr à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento do Estado.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 27 de setembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

ALBANO FRANCO  
GOVERNADOR DO ESTADO

Maria Isabel Carvalho Nabuco d'Ávila  
Secretária de Estado da Administração

José Araujo  
Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicação:  
D.O. SERGIPE, 28/09/2000